



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371284-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado CARLOS EDUARDO TORCINELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004280

Agravo de Instrumento 2371284-24.2024.8.26.0000

COMARCA: Agudos

Agravante: Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda

Agravado: Carlos Eduardo Torcineli

Interessados: William Shayeb e Silva Helena Papassoni Shayeb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Devedor sujeito aos efeitos de recuperação judicial. Decisão que determinou o prosseguimento da execução em relação a coobrigada, devedora solidária de empresa em recuperação judicial. Pretensão à extinção da execução diante de novação. Descabimento. Hipótese em que o feito deve prosseguir contra a devedora solidária. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e Súmula 581 do Colendo STJ. Penhora de quotas sociais. Cabimento. A penhora pode recair sobre quotas sociais de sociedade empresária (art. 835, IX, do CPC), admitindo-se contudo, se o caso, que o executado indique outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, do mesmo Código). Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 716/718 que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, ora agravante.

Em breve síntese, sustenta a agravante que: a) seu plano de recuperação judicial foi apresentado e aprovado em assembleia realizada em 03/06/2024; b) no plano foi aprovado que ele afastaria a responsabilidade dos devedores solidários, visto que seu pagamento seria feito de acordo com o plano de recuperação judicial; c) o crédito dos agravados é de natureza concursal; d) todos os créditos constituídos anteriormente à data de ajuizamento da recuperação judicial estão sujeitos a seus efeitos; e) há expressa vedação à penhora nos atos constitutivos

da empresa. Pleiteiam a concessão da antecipação da tutela recursal para imediata extinção do feito de origem e, ao final, provimento do recurso.

Às fls. 101/108, a agravante informa que o plano de recuperação judicial foi homologado pelo Juízo Universal em 28/11/2024.

Despacho de indeferimento da tutela recursal almejada (fls. 263/265).

Parecer da douta PGJ, pelo desprovimento do recurso (fls. 282/291).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Com efeito, por força do disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*, de modo que a eles não se aplica a suspensão prevista no artigo 6º do mesmo diploma legal.

A conclusão a que se chega é que a alegação dos agravantes de que houve a novação do débito impediria o prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários não se sustenta.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que, conquanto tenha reconhecido que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo o processo permanecer suspenso em relação à agravante, determinou o prosseguimento com relação à coobrigada – Pretensão à extinção da execução em razão da novação havida – Descabimento – Hipótese em que a execução deve prosseguir contra a devedora solidária, em face da qual não se aplica a novação – Inteligência dos arts. 49, par. 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 e da Súmula 581 do C. STJ – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2269619-62.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. EXECUTADAS QUE SÃO DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO, APENAS EM RELAÇÃO A UMA DELAS, DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À OUTRA. POSSIBILIDADE. AINDA QUE SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO (ART. 49 DA LEI 11.101/2005), OS CREDORES DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSERVAM SEUS DIREITOS E PRIVILÉGIOS CONTRA OS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO (§ 1º DO MESMO DISPOSITIVO). TESE FIRMADA, ADEMAIS, EM HIPÓTESE ANÁLOGA PELO STJ (TEMA REPETITIVO 885). AFASTAMENTO, POIS, DA EXTINÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA EXECUTADA, NÃO SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RELAÇÃO À DEVEDORA RECUPERANDA. CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA, EM RELAÇÃO A ELA, A NOVAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME ARTIGO 59, "CAPUT", DA LEI Nº 11.101/05. DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO QUE CONSTITUI, EM SI, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 59, § 1º, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS). SATISFAÇÃO DO DÉBITO DESTA EXECUTADA QUE DEVERÁ OBSERVAR AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO HOMOLOGADO. EVENTUAL INADIMPLEMENTO QUE ENSEJA, ADEMAIS, A EXECUÇÃO ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO NOVADA E INSERTA NO NOVO TÍTULO JUDICIAL OU A FALÊNCIA DA DEVEDORA, HIPÓTESE NA QUAL O CRÉDITO DEVERÁ SER HABILITADO NO JUÍZO UNIVERSAL DA QUEBRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE COMPORTA, POIS, EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, EXTINÇÃO, E NÃO MERA

SUSPENSÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO DOS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0009672-46.2021.8.26.0309; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Veja-se, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE COMPRA DE BEM IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impossibilidade de impedir o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 581 do STJ. A oponibilidade dos termos estabelecidos no plano de recuperação em favor dos coobrigados somente se aplica aos credores que expressamente manifestaram concordância com a aprovação do plano. Súmula 61 do TJ/SP. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321070-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Não há notícia de que os agravados tenham expressamente anuído ao plano de recuperação judicial, o que excluiu sua eficácia quanto a eles:

APELAÇÃO Embargos à Execução Pedido de suspensão da execução acolhido, julgado prejudicado pedido de reconhecimento de excesso de execução Embargos à execução opostos por fiador devedor solidário - Plano de recuperação judicial da devedora solidária aprovado Cláusula extensiva da suspensão aos garantidores e avalistas Eficácia somente em relação aos credores que a ela anuíram expressamente Ausência de demonstração de anuência expressa do credor - Admissível o prosseguimento da ação de execução R. sentença reformada Necessidade de retorno dos autos à origem para análise do pedido subsidiário de

reconhecimento de excesso de execução, sob pena de supressão de instância Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1039762-68.2021.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu a execução, haja vista a recuperação judicial de uma das devedoras, com notícia da suposta habilitação do crédito naquele feito. Insurgência dos exequentes, pretendendo continuidade deste processo executivo em face da devedora solidária. Acolhimento. Presença de devedora condenada de forma solidária na fase de conhecimento. Recuperação Judicial de uma das devedoras não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença, também iniciado em face da terceira devedora solidária. Deliberação do i. Juízo da Recuperação Judicial que indica a invalidade da cláusula do plano que desonera os coobrigados quando ausente anuência do credor em relação a tal cláusula. Prosseguimento, pois, do cumprimento de sentença em face da ré não abrangida pelo plano. Sucumbência mantida em relação à recuperanda apenas, haja vista que os autos prosseguirão em face da outra devedora. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0002562-28.2019.8.26.0224; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021)

No mais, consoante parecer da douta PGJ, da lavra do Procurador de Justiça oficiante, Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, “*é cabível a penhora de quotas sociais, apesar da cláusula constante do contrato social que dispõe sobre a impenhorabilidade de tais participações societárias, pois a impenhorabilidade absoluta somente decorre de previsão legal*”, consoante entendimento deste E. Tribunal (fl. 288). De fato, a cláusula de impenhorabilidade não é oponível a terceiros que não anuíram com a convenção, o que torna possível a constrição.

Neste sentido:

Corretagem - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Penhora de cotas sociais pertencentes ao devedor, que figura como sócio de sociedade de responsabilidade limitada - Possibilidade - A penhora de “ações e quotas de sociedades simples e empresárias” está elencada no rol do artigo 835 do Código de Processo Civil (inc. IX) - Previsão legal

expressa de penhorabilidade, que não pode ser afastada por disposição contratual de impenhorabilidade das quotas sociais, oponível apenas às partes que a convencionaram - Agravo não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2029517-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Ressalve-se, todavia, que a penhora de quotas sociais tem caráter subsidiário de modo que o devedor tem a prerrogativa de indicar outros bens que satisfaçam a execução (art. 805, parágrafo único, do CPC), o que deve ser aferido, se o caso, nos autos principais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se o agravante em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora de quotas sociais. 2. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. Cabimento. Possibilidade de a penhora recair sobre quotas sociais de sociedade empresária, que é prevista no inc. IX, do art. 835, do CPC/15 (STJ, AgRg no REsp n. 1.221.579/MS). Executado não indicou bens suficientes para a satisfação da execução (CPC/15, art. 805, par. ún.). 3. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2024161-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada, que determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais devedores solidários.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica